# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4390/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19865/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1846446 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : EDUARDO MENDES PINTO |
| **CARGO** | : GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO |
| **PROCEDIMENTO LICITATORIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2017 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 72/2017 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS GRÁFICOS |
| **EMPRESA ADJUDICADA** | : GRÁFICA E ETIQUETAS AKATSKUA LTDA V- EPP E OUTRAS |
| **VALOR** | : R$ 171.497,00 |
| **RELATOR** | : CONS OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2017 (1ª fase), celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Naviraí e as seguintes empresas: Gráfica e Etiquetas Akatskua Ltda – EPP, Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda – EPP e LC da Silva Leonel – ME, constando como ordenador de despesa o Sr. Eduardo Mendes Pinto, gerente de administração.

A licitação tem como objeto a aquisição futura de materiais gráficos, pelo valor de R$ 171.497,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 56619/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC 9196/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora apensada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a

documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2017 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí e as empresas Gráfica e Etiquetas Akatskua Ltda – EPP e outras, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

jcsf